



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04005/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Sra. Alderi de Oliveira Caju

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010, SOB A RESPONSABILIDADE DA SRA. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00126/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04005/11** trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **BONITO DE SANTA FÉ**, Sra. **ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, relativa ao exercício de **2.010**.

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pela gestora (**fls. 1040/1054**), ressaltou que (**fls. 1025/1037 e 1830/1836**):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 569/2009) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 16.048.217,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 4.012.054,25 (25 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 619.473,25**, correspondendo a **0,50%** da despesa orçamentária total, sendo pagos em sua totalidade no exercício;

C:\Meus documentos\PLENO\PARECER\PREFEIT_EXERC2010\0400511_pmbonitosantafé.doc-
AFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04005/11

- os gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino (**27,06%** da receita de impostos mais transferências) e ações e serviços públicos de saúde (**18,77%** da receita de impostos mais transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
 - as despesas com peçoal do Executivo e com peçoal total¹ atingiram, respectivamente, **49,59%** e **52,08%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos nos arts. 19, inciso III, e 20, III, "b", da LRF;
 - o repasse ao Poder Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF²;
 - não foi constatado excesso nas remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito;
 - foram apresentados a este Tribunal os Relatórios de Execução Orçamentária – REO dos seis bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres, devidamente publicados.
- e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:
- déficit no Balanço Orçamentário, no equivalente a **3,29%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
 - despesas sem licitação, no montante de **R\$ 105.392,48**³, representando 0,81% da despesa orçamentária.
 - gastos com Remuneração e Valorização do Magistério no equivalente a **56,86%** dos recursos do FUNDEB, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido, tendo em vista a exclusão efetuada pelo órgão técnico, no valor de **R\$ 151.427,70 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos)**, correspondente às despesas efetuadas com servidores efetivos ocupantes de cargos como agente administrativos (auxiliar de serviços gerais, regentes de ensino e bibliotecária) que exerciam há mais de vinte anos, segundo a defesa apresentada, as funções de magistério.

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² Não foi repassado todo o montante fixado na LOA (inciso III do art. 29-A, § 2º, da CF), mas não poderia pois atingiu o limite estabelecido no inciso I.

³ Despesas com hospedagem e refeições, consultoria na elaboração do Código Tributário, exames de ultrassonografia, serviços de podas de árvores, material médico hospitalar, aquisições de medicamentos, curso de capacitação, serviços de reprografia e serviços de ornamentação. Ver quadro às fls. 1027.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04005/11

- divergência, no montante de **R\$ 317.648,73**, entre o valor da Receita Corrente Líquida – RCL apurado e o informado no RGF do 2º semestre;
- contabilização incorreta das contribuições patronais, quanto ao credor;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer⁴, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira* (fls. **1838/1842**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, relativas ao exercício de 2010, sobretudo em face da não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do respectivo magistério, bem assim em face da não realização de licitação;
- declaração de atendimento integral aos ditames da LC nº 101/2000;
- aplicação de multa pessoal prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, à Sra Alderi de Oliveira Caju, face à transgressão de normas legais, conforme apontado;
- recomendação à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como atentar para a necessidade de organizar e manter a contabilidade municipal em estrita consonância com as normas legais pertinentes;

A interessada e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório e tendo em vista ser diminuto o percentual (**0,81%**) da despesa não licitada em relação à despesa orçamentária, restaria a meu ver, como irregularidade remanescente que teria o condão de macular as contas em questão a não aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente dos recursos do FUNDEB em magistério, em virtude da exclusão efetuada pela auditoria de **R\$ 151.427,70**, correspondentes ao pagamento de remunerações de 18 servidores ocupantes de cargos alheios ao quadro do magistério(auxiliar de serviços gerais, regentes de ensino e bibliotecária), todavia, examinado os autos, verifica-se que o

⁴ Parecer Nº 0435/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04005/11

órgão técnico não contradiz as alegações da defesa de que ditos profissionais laboraram em sala de aula durante vários anos(desde 1988), conforme comprovam os diários de classe e que dito fato remonta às gestões pretéritas, tendo a gestora responsável já realizado concurso visando substituí-los gradativamente a partir de setembro de 2.010.

Vale ressaltar que, computando tais despesas (R\$ 151.427,70), a aplicação em magistério passa para **62,51%** dos recursos do FUNDEB, cumprindo a exigência Constitucional.

Assim sendo, voto pela:

- emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. *Alderí de Oliveira Caju*, relativas ao exercício de 2010, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa à gestora citada, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e
- recomendação à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, no sentido de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como atentar para a necessidade de organizar e manter a contabilidade municipal em estrita consonância com as normas legais pertinentes;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 04005/11**, que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **Bonito de Santa Fé**, Sra. *Alderí de Oliveira Caju*, relativa ao exercício de 2010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04005/11

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, emitir parecer **favorável** à aprovação da Prestação de Contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. *Alderí de Oliveira Caju*, relativas ao exercício de 2010, considerando atendidas integralmente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. Aplicar multa à gestora citada, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, com base no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé a observância às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, bem como atentar para a necessidade de organizar e manter a contabilidade municipal em estrita consonância com as normas legais pertinentes.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 27 de junho de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral/M.P.E em exercício

Em 27 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO